



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.057 - RS**  
**(2014/0006921-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : BBS BOLSA BRASILEIRA DE SEMENTES LTDA -**  
**EMPRESA DE PEQUENO PORTE**  
**ADVOGADOS : ARLINDO TONETTO QUERUZ E OUTRO(S)**  
**JOSÉ ANTÔNIO QUERUZ**  
**AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.  
ICMS. PRECATÓRIO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE LEI  
AUTORIZATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA  
SÚMULA 83/STJ.

A compensação tributária, prevista no art. 170 do CTN, só poderá ser autorizada por lei que atribua à administração fazendária a prerrogativa de deferir a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra Fazenda Pública.

Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2014(Data do Julgamento).

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.057 - RS  
(2014/0006921-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : BBS BOLSA BRASILEIRA DE SEMENTES LTDA -**  
**EMPRESA DE PEQUENO PORTE**  
**ADVOGADOS : ARLINDO TONETTO QUERUZ E OUTRO(S)**  
**JOSÉ ANTÔNIO QUERUZ**  
**AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto por BBS BOLSA BRASILEIRA DE SEMENTES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE, contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa (fls. 294/299, e-STJ):

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ICMS. PRECATÓRIO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO IMPROVIDO."*

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fls. 153/166, e-STJ):

*"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE DÍVIDA DE ICMS COM CRÉDITO INSCRITO EM PRECATÓRIO EXPEDIDO CONTRA O ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. Descabe a compensação de débitos de ICMS, devidos ao Estado, com crédito obtido mediante cessão inscrito em precatório expedido contra o ente público, em razão da inexistência de lei local que a autorize, cuja exigência decorre do art. 170 do CTN, tendo sido revogadas pela Lei nº 12.209/04 as disposições que disto tratavam nas Leis nºs nº 6.537/73 e 11.472/00. Precedentes do STJ e desta Corte. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mantida a adequada quantia fixada em sentença, consideradas as peculiaridades do caso concreto. APELAÇÃO DESPROVIDA."*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Alega o agravante que "o direito à compensação decorre diretamente da lei maior - expressa em consagrar o direito à cidadania, à justiça, à isonomia, à propriedade e à moralidade, (...). Desnecessário portanto de lei infraconstitucional concessiva, face ao preceito da Lei Maior em seu art. 78, § 2º do ADCT da CF/88." (fl. 304, e-STJ).*

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.057 - RS  
(2014/0006921-0)**

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ICMS. PRECATÓRIO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

A compensação tributária, prevista no art. 170 do CTN, só poderá ser autorizada por lei que atribua à administração fazendária a prerrogativa de deferir a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra Fazenda Pública.

Agravo regimental improvido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Não merece prosperar a irresignação recursal, porquanto o pleito do recorrente não encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

Consoante consignado no *decisum* monocrático ora agravado, a compensação tributária, prevista no art. 170 do CTN, só poderá ser autorizada por lei que atribua à administração fazendária a prerrogativa de deferir a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra Fazenda Pública.

Na doutrina, afirma Leandro Paulsen (Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência. 8ª ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2006, p. 1230):

*"O art. 170, por si só, não gera direito subjetivo à compensação. O Código Tributário simplesmente autoriza o legislador ordinário de cada ente político (União, Estados e Municípios), a autorizar, por lei própria, compensações entre créditos tributários da Fazenda Pública e do sujeito passivo contra ela."*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, esse entendimento já está consolidado na jurisprudência desta Corte. A propósito:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL AUTORIZATIVA. PRECEDENTES.*

*1. Ausente a violação do art. 535 do CPC, quando o Tribunal a quo dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia.*

*2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto à litigância de má-fé, como pretende o recorrente, demandaria novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.*

*3. Matéria não analisada pela instância ordinária não pode ser conhecida pelo Superior Tribunal de Justiça em razão da inexistência do necessário prequestionamento da questão suscitada, óbice intransponível à sequência recursal.*

*4. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a compensação tributária não se opera de maneira automática, dependendo de lei local que a regulamente.*

*5. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AgRg no AREsp 18.533/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013.)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO ENTRE PRECATÓRIOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que os precatórios emitidos por dívidas do IPERGS não podem ser utilizados para compensar créditos tributários de titularidade do Estado do Rio Grande do Sul.*

*2. A compensação, em matéria tributária, não se opera automaticamente, exigindo-se, para sua implementação, a autorização em lei e a observância das demais disposições da legislação tributária, quanto às condições e limites por ela admitidos (art. 170 do CTN).*

*3. Agravo Regimental não provido."*

*(AgRg no AREsp 113781/RS, Rel. Ministro HERMAN*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013.)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIOS COMO FORMA DE EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL AUTORIZANDO A PRETENSÃO AUTORAL. REGRA DO ART. 170 DO CTN. PRECEDENTES.**

*1. Jurisprudência deste Tribunal Superior firme no sentido de que somente quando existe lei estadual autorizadora é possível a compensação prevista no art. 170 do CTN de débito tributário com precatório judicial.*

*2. "... a compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)." (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC, DJ de 01/02/2010).*

*3. Agravo regimental não provido."*

(AgRg no REsp 1285053/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 23/03/2012.)

No caso dos autos, não há no Estado do Rio Grande do Sul lei institui a compensação tributária nos moldes almejados pelo recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0006921-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 462.057 / RS**

Números Origem: 00139179620118210016 01611100061256 01687093720138217000  
03608493520128217000 11100061256 139179620118210016 1611100061256  
1687093720138217000 3608493520128217000 48384003919935040018  
636453820138217000 70050542570 70053390209 70054440821 70055279590

PAUTA: 20/03/2014

JULGADO: 20/03/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BBS BOLSA BRASILEIRA DE SEMENTES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO  
PORTE  
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO QUERUZ  
ARLINDO TONETTO QUERUZ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : BBS BOLSA BRASILEIRA DE SEMENTES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO  
PORTE  
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO QUERUZ  
ARLINDO TONETTO QUERUZ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.